



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos
relativa às Contas Anuais
apresentadas pelo Partido
Ergue-te, referentes a 2020**

PA 7/ Contas Anuais/20/2020

janeiro/2024

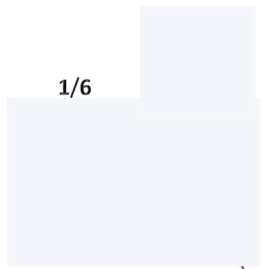


Índice

| | |
|---|---|
| Índice | 1 |
| Lista de siglas e abreviaturas | 2 |
| 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria | 3 |
| 2. Limitação no âmbito dos trabalhos de auditoria, situação de impossibilidade de extração de conclusões relativamente às contas anuais identificada no Relatório da ECFP e ora reanalisada | 3 |
| 2.1. Impossibilidade de análise às contas anuais de 2020 do Partido – escusa de conclusão | 3 |
| 3. Decisão..... | 5 |

8

8



Lista de siglas e abreviaturas

| | |
|-----------|--|
| CPA | Código do Procedimento Administrativo |
| ECFP | Entidade das Contas e Financiamentos Políticos |
| E | Partido Ergue-te |
| L 2/2003 | Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto |
| L 19/2003 | Lei n.º 19/2003, de 20 de junho |
| LO 2/2005 | Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro |
| LO 1/2018 | Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril |



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (de seguida denominada ECFP) concluiu a elaboração, a 29 de março de 2023, do Relatório previsto no artigo 30.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, relativo ao Partido **Ergue-te**. Nesse seguimento, o Partido e o respetivo responsável financeiro pelas contas em causa foram notificados nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na Lei Orgânica n.º 2/2005 cumpre proferir a decisão prevista no artigo 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para o mesmo (artigo 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que a situação ali descrita não é controvertida.

2. Limitação no âmbito dos trabalhos de auditoria, situação de impossibilidade de extração de conclusões relativamente às contas anuais identificada no Relatório da ECFP e ora reanalisada

2.1. Impossibilidade de análise às contas anuais de 2020 do Partido – escusa de conclusão

Considerando o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando tal dever que o processo de prestação de contas esteja devidamente instruído com a documentação essencial à respetiva apreciação e fiscalização, o que, no caso, tal como se afirmou em sede de Relatório, não se verificou.

No caso vertente, verificou-se uma ausência de apresentação dos seguintes elementos, o que conduziu a uma escusa de conclusão relativamente às contas do E referentes ao ano de 2020:

- I. Demonstração das alterações nos fundos patrimoniais;



- II. Demonstração dos fluxos de caixa;
- III. Anexo com as notas explicativas;
- IV. Extratos de conta corrente; e
- V. Extratos bancários de 2020 relativos às contas de depósitos à ordem.

8 Regendo-se a organização contabilística dos partidos políticos pelos princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística, com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos (artigo 12.º, 2, da Lei n.º 19/2003), o legislador definiu um mínimo de informação financeira (denominada Demonstrações Financeiras) que as entidades do setor não lucrativo (onde se incluem os Partidos Políticos) são obrigadas a comunicar e divulgar. Determina o artigo 11.º, n.º 1, do Decreto Lei n.º 158/2009, de 13 de julho (diploma que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística) quais são as demonstrações financeiras cuja apresentação é obrigatória. Sem a apresentação do conjunto completo das demonstrações financeiras não é possível ter conhecimento, ainda que no seu patamar mínimo, da situação financeira e patrimonial do Partido Político.

8 Assim, são exigências decorrentes do dever de organização contabilística dos Partidos que o processo de prestação de contas seja obrigatoriamente instruído com o conjunto completo das demonstrações financeiras previsto no Sistema de Normalização Contabilística. Sucede que o Partido não entregou a demonstração das alterações dos fundos patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e anexo, conforme impõe o artigo 11.º, n.º 1, alíneas d) e e), e n.º 5, do DL n.º 158/2009, de 13 de julho conjugado com o artigo 4.º, alíneas d), e) e f), da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho.

São exigências do dever específico de organização contabilística das contas dos Partidos que no processo de prestação de contas seja evidenciado a discriminação de todas as receitas e despesas, conforme impõe o artigo 12.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Lei n.º 19/2003. Este dever próprio das contas dos Partidos exige que seja apresentado um extrato de conta corrente ou

documento equivalente que evidencie essa discriminação das receitas e despesas, o que não foi entregue pelo Partido.

Constitui ainda outro dever específico de organização das contas dos Partidos que o processo de prestação de contas seja instruído com os extratos bancários de movimentos das contas do Partido (no caso, contas de depósito à ordem), conforme impõe o artigo 12.º, n.º 7, al. a), da Lei n.º 19/2003, o que não foi feito.

A não apresentação do conjunto completo das demonstrações financeiras obrigatórias e dos elementos de suporte aos registos contabilísticos supra descritos, no processo de prestação de contas do exercício de 2020, impossibilitou o conhecimento das contas anuais do **Ergue-te**, concretamente a verificação da sua conformidade com o regime da Lei n.º 19/2003.

Nos termos do estatuído no artigo 32.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2005, para que possa ser havida como cumprida a obrigação de prestação de contas, é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a situação financeira e patrimonial dos partidos.

Nesta conformidade, concluiu-se no Relatório proferido pela ECFP que não se podia ter por cumprida a obrigação de prestação de contas, pelo que foram o Partido e o seu Responsável Financeiro advertidos da intenção desta Entidade de decidir no sentido de que as contas não foram efetivamente prestadas.

Convidados a pronunciarem-se e a juntarem os documentos em falta, nada disseram, pelo que se considera, em conformidade com o estatuído no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que as contas em causa não foram efetivamente prestadas.

3. Decisão

Atentos os elementos apresentados e analisados em sede de auditoria e sistematizados no âmbito do Relatório, e subsistindo a ausência de apresentação do conjunto completo das demonstrações financeiras e dos elementos de suporte dos registos contabilísticos (extratos de conta corrente e extratos bancários) essenciais à apreciação e fiscalização das contas referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020, é de concluir que se está perante uma situação

de contas não prestadas (artigo 32.º, n.º 1, alínea a), da Lei Orgânica n.º 2/2005), com as consequências previstas nos artigos 29.º, n.º 7, 11.º, n.º 1, alínea c), ambos da Lei n.º 19/2003, e 18.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 2/2003, de 22 de agosto.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do artigo 32.º da Lei Orgânica n.º 2/2005.

Comunique ao Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República e, bem assim, aos Exmos. Senhores Presidentes das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, a não prestação das contas do Partido **Ergue-te** relativas ao ano de 2020, enviando-se, para tanto, cópia da presente decisão.

Comunique também à Autoridade Tributária, enviando cópia da presente decisão, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, da Lei n.º 19/2003.

Por fim, remetendo igualmente cópia da presente decisão, comunique ao Exmo. Senhor Procurador Geral Adjunto junto do Tribunal Constitucional, para efeitos do cômputo previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea d), da Lei Orgânica n.º 2/2003.

Lisboa, 25 de janeiro de 2024

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Carla Cardador

(Presidente)

Lígia Ferro da Costa

(Vogal)

Pedro Roque

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)